Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.958 - RN (2014/0292961-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO	:	F G DA S S (MENOR)
REPR. POR	:	M DE L DA S
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES - RN007596

DECISÃO

Vistos.

Fls. 269/281e – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Às fls. 333/334e o Recorrente atravessou petição desistindo do Recurso Especial.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se para o Recurso Especial o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil de 1973, o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência do Recurso Especial de fls. 269/281e, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise do Recurso Especial de fls. 248/255e.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora